



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 048/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA SUPERFÍCIE DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS, DIMENSIONAMENTO DE RECAPEAMENTO, REFORÇOS DE PAVIMENTOS FLEXÍVEIS E PROJETOS DE ENGENHARIA VIÁRIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÃO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, aos 08 dias de Maio de 2014, face ao julgamento da habilitação, publicado em 29 de Abril de 2014.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, expõem-se abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final:

I. DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso administrativo”, por ter sido prejudicada por ato da Comissão Permanente de Licitação”. Aceita a intenção de recurso, a empresa Recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa Acciona Engenharia Ltda., em resumo, alega o seguinte:

“DO ALVARÁ”

O item 8 do Edital refere aos documentos de Habilitação, invólucro nº. 01, pelo qual sua alínea “d” que diz prova de inscrição Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação; Portanto, a ACCIONA



Secretaria de Administração

deixou de apresentar a alínea “d” do Edital, descumprindo o que foi estipulado pelo mesmo edital.

“DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE ISENÇÃO ESTADUAL”

Além disso, foi apresentado Certidão de Isenção Estadual com validade vencida. O Edital estabelece que todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão. A Certidão foi emitida no dia 29/01/2014 e a data de abertura foi no dia 111666 de abril, conforme Ata de recebimento dos invólucros. Assim o documento está em desconformidade com o item 8.3. do edital.

E, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., em resumo, alega o seguinte:

“DOS ATESTADOS”

No dia de abertura da sessão de entrega dos envelopes apontaram contra a Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., que o quantitativo do atestado não está em conformidade com a Certidão de Acervo Técnico. Acontece que não há na Certidão de Acervo Técnico – CAT nenhum número que vincula o mesmo ao atestado. O atestado apresenta uma numeração de registro no CREA, mas não há esta numeração vinculada a CAT.

Portanto, os atestados apresentados não são válidos devidos à falta de comprovação de vinculação entre a Certidão de Acervo Técnico e o Atestado registrado no CREA.

“DO PEDIDO”

Ao final, requer que seja acolhido o pleito, determinando a inabilitação das empresas consideradas habilitadas, e, diante disso seja fixado prazo de oito dias úteis para a complementação de documentos.

III. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Dentro do prazo estabelecido, as licitantes declaradas habilitadas ACCIONA ENGENHARIA LTDA., e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., apresentaram suas contrarrazões em que replicam, resumidamente, os argumentos da Recorrente nos seguintes termos:

“DO ALVARÁ” – Por: Acciona Engenharia Ltda.



Secretaria de Administração

Com efeito, a Acciona Engenharia Ltda., cumpriu o Edital ao apresentar a Ficha de Dados Cadastrais emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, local onde possui a sua sede social e fiscal.

Ademais, o item 8.2, “d” do Edital, apesar de menciona entre parênteses a palavra “alvará”, deve ser interpretado dentro do espírito e objetivo da Lei de Licitações, e certamente o referido item do Edital destina-se a exigir dos participantes a apresentação da Prova de Inscrição Municipal preconizada no inciso II do artigo 29 da Lei de Licitações.

E não poderia ser realizada interpretação distinta, pois o alvará de funcionamento não consta da relação legal de habilitação prevista no artigo 29 da Lei nº. 8.666/1993 e alterações, cujo rol é taxativo.

“DA CERTIDÃO DE ISENÇÃO ESTADUAL” – Por: Acciona Engenharia Ltda.

A Certidão, de fato, foi emitida em 29/01/2014, mas equivocou-se a Solar ao afirmar que ela se encontra vencida, uma vez que o seu prazo de validade é de 06 (seis) meses conforme a Portaria CAT 20/1998 (DOE de 02/04/98). Desta forma, o prazo de validade da certidão de fls. 48 está claramente visível no corpo do documento apresentado juntamente com a documentação para habilitação da ora recorrida. Portanto a certidão é válida até o dia 29/07/2014 e, conseqüentemente, novamente improcedente as argumentações da Solar.

“DOS ATESTADOS” – Por: Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda.

A vinculação da CAT com o respectivo Atestado encontra-se na segunda página da CAT.

Com referencia aos quantitativos da CAT acima do Atestado questionado, cabe ressaltar que a extensão citada na CAT, encontra-se na Descrição Complementar/Resumo do Contrato.

É o relatório.

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de fevereiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a contratação de serviços de avaliação da superfície de pavimentos flexíveis, dimensionamento de recapeamento, reforços de pavimentos flexíveis e projetos de engenharia viária.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 16 de Abril de 2014.



Secretaria de Administração

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Estel Engenharia Ltda. EPP., Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda., Strata Engenharia Ltda., Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., Acciona Engenharia Ltda., e Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de abril de 2014 sendo o resultado publicado na data de 29/04/2014 na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar:

- Solar Construções, Projetos e Consultoria Ltda.; - Por não apresentar o Balanço Patrimonial sem a devida autenticação e a Declaração de que tem conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos;
- Estel Engenharia Ltda. EPP.; - Por não apresentar a Declaração de conhecimento da região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos;
- Strata Engenharia Ltda.; - Por apresentar documentos com prazo de validade superior ao exigido no edital;
- Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda.; - Por não apresentar a Declaração de que conhece a região e dos locais prováveis onde serão realizados os trabalhos.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., e Acciona Engenharia Ltda.

V – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que as exigências dispostas no edital de Concorrência nº 048/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente,



Secretaria de Administração

não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Do Alvará

Cumpra esclarecer que o documento apresentado pela empresa Acciona Engenharia Ltda., trata-se da “Ficha de Dados Cadastrais”, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo, portanto um documento hábil para comprovar a inscrição municipal do contribuinte. Pois, embora a exigência do edital, disposta através do item 8.2 “d”, contemple de modo exemplificativo, o alvará como um documento comprobatório de inscrição municipal, é importante mencionar, que o art. 29, II da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Assim sendo, em nenhum momento a Lei atribui ao Alvará a única possibilidade de comprovação de inscrição municipal. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).”

Além disso, o Alvará de Funcionamento não consta na relação legal de habilitação existente nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666/93, e tal rol é taxativo. Também por este prisma é o entendimento do respeitável Marçal Justen Filho, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*” – Comentários à Lei de Licitações



Secretaria de Administração

e Contratos Administrativos - 14^a ed, Editora Dialética, 2010, pág. 400.

Até mesmo porque a prova de inscrição no cadastro de contribuintes é de natureza eminentemente tributária, ou seja, a legislação exige que o Licitante demonstre estar exercendo, plenamente, a atividade profissional comprovada em seu Contrato Social, tanto é assim, que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes é complementada pela prova de inexistência de débitos de natureza fiscal.

A Licitante pode muito bem deter a autorização de funcionamento, visto que o Poder de Polícia autoriza que se instale e exerça a atividade profissional em determinada localização do Município (ato que pode ser comparado à Certidão de Uso do Solo), mas precisará se instalar e exercer a atividade profissional autorizada pela Autoridade Pública.

Portanto, não merecem guarida os argumentos levantados pela Recorrente no que concerne a obrigatoriedade de anexar o Alvará de funcionamento. E, por expressa inexistência da obrigatoriedade de juntar o Alvará de Funcionamento (como condição de regularidade fiscal da Licitante), não há como inabilitar a empresa *Acciona Engenharia Ltda.*

Da Validade da Certidão de Isenção Estadual

Afirma a Recorrente que a empresa *Acciona Engenharia Ltda.*, deve ser inabilitada por ter apresentado Certidão de Isenção Estadual com validade vencida, pois datava de 29/01/2014 e com validade de 60 (sessenta) dias, logo vencida desde o dia 29/03/2013.

No entanto, essa leitura de prazo não condiz com a realidade dos fatos. Isto porque, não se discute o fato de que a empresa *Acciona Engenharia Ltda.*, cumpriu ou deixou de cumprir o que dispõe o item 8.3 do Edital, ou seja, que tal certidão foi expedida até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação dos envelopes da referida licitação. Haja vista, que a referida cláusula não cabe ao caso ora analisado, uma vez, que a Certidão juntada pela empresa *Acciona*



Secretaria de Administração

Engenharia Ltda., possui validade descrita no documento. A esse propósito, faz-se necessário citar a cláusula:

8.3 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. **Se a validade não constar de algum documento**, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

Dessa forma, o que temos que diferenciar neste momento é que o prazo de validade descrito na certidão não se confunde com a exigência de certidão ser expedida em até 60 dias da emissão (no caso das certidões sem prazo descrito).

Sabe-se ainda, que todos os documentos exigidos no item 8, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade.

Por fim, mesmo sustentado o contrário pela Recorrente, a aceitação de certidão com prazo de validade “a vencer” habilita a licitante. Além disso, ao nosso entender não cabe a realização de diligência, pois esta se presta a esclarecer eventuais incertezas, pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento com o prazo de validade em vigor.

Dos Atestados

Afirma a Recorrente que o quantitativo do atestado apresentado pela empresa *Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda.*, não está em conformidade com a Certidão de Acervo Técnico. No entanto, comprovar-se-á que não se pode sustentar essa linha de raciocínio para fins de habilitação das licitantes.

As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais exigências previstas no edital guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II da Lei n.º. 8.666/93, segundo o qual é exigível a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Sabe-se que os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-á



Secretaria de Administração

a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; e essa semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão-só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme se depreende do dispositivo da Lei n°. 8.666/93 abaixo transcrito:

“Art. 30 – Lei 8.666/93:

§1º - A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Assentadas tais colocações iniciais, passamos a demonstrar o pleno atendimento, pelos atestados apresentados pela empresa *Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda.*, na licitação, às exigências constantes no item 8.2 “n”, “o” e “p”, do instrumento convocatório. Posto que, o Atestado em questão foi emitido pela Prefeitura Municipal de Pelotas, registrado no CREA/RS, juntamente com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT de n°. 1245100.

Nota-se que a empresa apresentou em seu volume de habilitação, 5 (cinco) atestados técnicos devidamente registrados no CREA/RS, com serviços contendo características compatíveis com o objeto da licitação. Abaixo um breve resumo dos atestados apresentados (vide documentos de habilitação da página 47 a 80):



Secretaria de Administração

Atestado Técnico da Prefeitura Municipal de Pelotas	com extensão de 19,257 km;
Atestado Técnico da Prefeitura Municipal de Passo Fundo	com extensão de 4,00 km;
Atestado Técnico da Secretaria da Coordenação e Planejamento	com extensão de 3,62 km;
Atestado Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Viação	com extensão de 3,68 km;
Atestado Técnico da Secretaria da Coordenação e Planejamento	com extensão de 2,88 km.
TOTAL	33,437

Portanto, a empresa Incorp – Consultoria e Assessoria Ltda., apresentou uma extensão superior a 25 km, conforme exigido no edital. Enfim, tais atestados demonstram que a licitante possui capacidade técnica operacional para executar os serviços licitados através da comprovação de sua experiência anterior em projetos de engenharia para infraestrutura viária urbana (pavimento flexível) com no mínimo 25 km de extensão.

Por fim, resta esclarecer que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. O art. 41 preceitua que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; corroborando esse entendimento, pode-se verificar o art. 43, inciso V e, no que tange aos licitantes, os arts. 43, inciso II e 48, inciso I, todos do Estatuto de Licitação.

Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Assim, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade. Cabe à Comissão de Licitação proferir o julgamento da habilitação de modo imparcial, garantindo isonomia entre os concorrentes.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.



Secretaria de Administração

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 05/06/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de maio de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva